



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000587-44.2013.815.0011

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Pocinhos

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 APELANTE** : Severino do Ramo Gonçalves dos Santos

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

**02 APELANTE** : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, rep. por sua Procuradora Karine Martins de Izquierdo Villota.

**APELADO** : Os mesmos.

**PREVIDENCIÁRIO** – Remessa Necessária e Apelações Cíveis – Ação de concessão de benefício previdenciário auxílio doença por acidente de trabalho c/c conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho – Concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho ou, alternativamente, auxílio doença – Sentença julgando parcialmente procedente o auxílio-acidente – Irresignação – Doença equiparada a acidente de trabalho – Perícia médica – Incapacidade parcial e permanente – Não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez – Direito ao recebimento do auxílio-acidente – Aplicação dos arts. 86 da Lei nº 8.213/91 – Correção Monetária – Aplicabilidade do índice da caderneta de poupança – TR – Declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º

da lei nº 11.960/2009 – Modulação De Efeitos pelo Supremo Tribunal Federal – Reforma parcial da sentença – Provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso do INSS e Desprovimento do apelo do autor.

— Deve ser garantido o direito de receber o auxílio-acidente ao servidor que fora acometido de doença, a qual deixou sequelas que o impedem de exercer a mesma atividade profissional que exercia a época do acidente, ainda que possa exercer outra atividade.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento parcial ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

**Severino do Ramo Gonçalves dos Santos** ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho e alternativamente, a conversão do auxílio-doença.

Na inicial, o autor alegou que é portador de Neuropatia autonômica em doenças endócrinas e metabólica que o tornam incapacitado para o trabalho.

Asseverou, ainda, que após o acidente requereu o benefício do auxílio doença, sendo o mesmo indeferido, sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao início das contribuições.

Por tais motivos, pleiteou, a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todos os valores que deixaram de ser pagos, devidamente corrigidos.

Na sentença (fls.96/99v), a juíza monocrática julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício do auxílio acidente, a ser pago mensalmente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condenou, ainda, ao pagamento de todas as prestações referentes ao benefício devidas a partir da juntada do laudo pericial (11/03/2015), acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária fixada pelo índice INPC a incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida, e juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento)

Insatisfeito, o autor recorreu (fls. 101/103) Defendeu, em suma, que o autor é incapacitado para exercer suas atividades de pedreiro, e que *"ainda que a incapacidade seja parcial, nos casos de pleitos previdenciários é relevante, além dos aspectos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado"*. Por tais motivos pugnou pela reforma da sentença, no sentido de se conceder o auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS também apresentou apelação (fls. 106/108), pugnando que sejam fixados os juros de mora e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art; 1º-F, da Lei 9.494/97, com arelação dada pela lei nº 11.960/09.

Intimados, apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 111/113).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl.120), opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**V O T O**

Como é cediço, o auxílio-acidente cuida-se de benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da

sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual. Nesse sentido, destaco a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, veja-se:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”.*

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamento da Previdência Social dispõe:

*“Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).*

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.*

Extrai-se dos dispositivos acima que, para a concessão do benefício acidentário em comento é indispensável a comprovação do acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa habitualmente exercida, em razão da dita seqüela.

O laudo pericial (fls. 82/84) atestou que o autor apresentava seqüelas do acidente, que ocasionou perda parcial de grau moderado, agravado por ser portador de diabetes.

Ressaltou o “expert” que o autor possui seqüela de ferimento do pé direito, com amputação parcial do pé. Concluiu pela diminuição da capacidade laborativa de grau moderado.

Da leitura do laudo, infere-se, ainda, que houve redução da capacidade laborativa do autor, conforme atesta o quesito 5, b. Denota-se, ainda, que o autor tal sequela é definitiva.

Assim, não obstante não estar ela incapacitado total e permanentemente, a referida lesão era irreversível, e reduzia sua capacidade laboral para o labor.

Com efeito, não restando configurada a incapacidade total que possibilitaria a concessão da aposentadoria por invalidez e, em se tratando de lesão permanente, portanto, já consolidada, logo, não temporária (a qual ensejaria o restabelecimento do auxílio-doença acidentário outrora concedido), é o caso de se conceder na presente ação o auxílio-acidente, com espeque na Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira, este Egrégio Tribunal entende:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA INCAPACITANTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. - A doença profissional, caracterizada pela perda ou diminuição da capacidade laborativa do trabalhador, comprovada por laudo pericial, acarreta a concessão do auxílio-acidente, devido a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. STJ Possível a concessão do auxílio-acidente caso comprovados a existência de moléstia incapacitante, bem como sua relação para com o trabalho exercido, independente do grau de lesão aferido. [...] 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Resp. nº 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi, Terceira Turma, publicado no DJ 08/09/2010. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060578487001 - Órgão (2 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 03/12/2012”*. Sublinhei.

Na mesma linha, destaco a posição da jurisprudência. Confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.*

1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, **para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.** 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013). Negritei.

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Presentes o nexo causal e a redução da capacidade laboral, é de ser concedido o auxílio-acidente, independentemente do grau de lesão deixado pelo infortúnio. Precedentes.**

2. Deve o agravo regimental impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da orientação fixada pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1197608/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)”. Destaquei.

Nestes termos, como dito anteriormente, o apelante/autor não fora considerado inapta para exercer outras atividades, ficando comprovado, pelas provas periciais de que ele é portadora de lesão permanente sem, contudo, evidenciar-se que tal lesão o levaria à total inabilidade laboral.

Assim, percebe-se que o autor/recorrente tem o direito à percepção de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 1. **De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.** 2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês. Recurso Especial provido. (REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)”(Grifei)*

E:

*“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo. Recurso desprovido. (REsp 650201/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 464)”(Grifei)*

Por oportuno, ressalte-se, que a concessão de auxílio-acidente, não requerido expressamente pelo autor, não se traduz em decisão “extra petita”, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social, bem com, pelo caráter eminentemente protetivo das ações acidentárias, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE RECONHECIDO NA SENTENÇA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

*2. Esta Casa possui entendimento no sentido de que a determinação, na sentença, de concessão de benefício acidentário diverso do requerido na inicial não configura julgamento extra ou ultra petita.*

*(Precedentes: REsp 1320249/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/5/2013; AREsp 239301/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/11/2012; REsp 1227530/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/8/2012; AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012).*

*(...)*

*6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1379494 /MG RECURSO ESPECIAL 2013/0113760-2, Relator: Min. Sérgio KuKina, Primeira Turma, Data do Julgamento: 06/06/2013, data da publicação: 12/06/2013). (Negritei).*

**E:**

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1367825/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/ 0036415-1, Relator: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento: 18/04/2013, data da publicação: 29/04/2013). (Sublinhei)*

**Ainda:**



*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes. Recurso especial desprovido.(RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006)”. (Negritei)*

Com relação aos juros de mora, o sentenciante os fixou em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, enquanto que a correção monetária deliberou pela observância do INPC, a partir do vencimento de cada parcela vencida.

Entendo que os consectários legais (juros de mora e correção monetária) devem observar o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, com as ressalvas realizadas pelo Pretório Excelso. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME*

*DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do*

*valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03- 08-2015 PUBLIC 04-08-2015).*

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para modificar a correção monetária nos termos acima expostos.

Sem custas.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**